

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 288/2020

AUTORES: DEPUTADO ALEXANDRE CURTI, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

EMENTA:

INSTITUI O NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ O DIA 05 DE MAIO COMO O DIA DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR.

PROTOCOLO Nº: 1945/2020



00091032

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei nº 288/2020

(Autoria do Deputado Alexandre Curi)

Institui o no Calendário Oficial do Estado do Paraná o dia 05 de maio como o Dia da Pessoa com Visão Monocular.

Art. 1º Institui no Calendário Oficial do Estado do Paraná o dia 05 de maio como o Dia da Pessoa com Visão Monocular.

Parágrafo único: O Dia da Pessoa com Visão Monocular passa a integrar o Calendário Oficial de datas comemorativas do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de maio de 2020.

Alexandre Curi

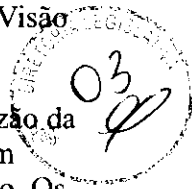
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este presente projeto se dá pelo fato de comemorarmos no dia 05/05/2020, 11 (onze) anos da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, que foi publicada no DJe em 05/05/2009, este feito alavancou a causa monocular e a inclusão social em todo território nacional, para todas as pessoas que padecem desta deficiência, esta data ficara marcada para sempre na memória de todos os monoculares.

Visão monocular é a cegueira de um dos olhos e esta grave restrição visual é considerada como deficiência em 21 (vinte e um) estados da Federação mais Distrito Federal e como o estado do Paraná é muito coerente

na inclusão social, no dia 18 de Novembro de 2011 foi sancionada a **LEI Nº 16.945**, lei que inclui a Visão Monocular na Política Estadual da Pessoa com Deficiência.



A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a visão monocular como deficiência visual em razão da perda da visão binocular (nos dois olhos) no processo de formação da visão. Essas pessoas apresentam limitações médicas, psicossociais, educacionais e profissionais, além disso, são alvos de discriminação. Os monoculares têm a sensação tridimensional limitada, portanto, essas pessoas apresentam noção de profundidade bastante limitada. Se torna importante que se criem estímulos às autoridades no sentido de implementarem políticas de saúde pública para o tratamento e o diagnóstico da perda de visão de um dos olhos e, também, de apoio às pesquisas na área”, a intenção, é realizar debates e campanhas de alerta, para conscientizar a população sobre a visão monocular e, com isso, evitar a discriminação das pessoas com o transtorno e permitir a participação delas na vida em sociedade e o exercício da cidadania.

DEFINIÇÃO

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), a visão monocular é caracterizada quando o paciente com a menor correção tiver visão igual ou inferior a 20/200, neste caso é utilizado o termo “cegueira legal”. A CID 10 (classificação Internacional de Doenças) neste caso é o H54.4.

Assim, a pessoa que possui visão monocular tem visão bastante reduzida de um olho, o que já se configura de plano, a perda tanto da estrutura, quanto da função fisiológica e anatômica. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia define a visão monocular como a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral – acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual. A visão monocular limita muito a sensação Tridimensional. Outros fatores também são importantes: paralaxe, noção de tamanho relativo e tons de sombreamento da imagem vista. A ausência de estereopsia (visão binocular) limita o ser humano em várias atividades consideradas normais, tais como: práticas esportivas, profissionais e de lazer, inclusive impede de assistir a imagens que utilizam a tecnologia 3D (3ª dimensão), que usam estruturas com dois projetores, um para reproduzir a imagem para o olho esquerdo e o outro, para o olho direito. A pessoa com visão monocular vê apenas uma imagem embaçada.

CAUSAS

As causas mais comuns para a visão monocular são doenças como o glaucoma, distúrbios infecciosos intra oculares (toxoplasmose), disfunções da córnea ou retina, tumores intra oculares, ambliopia (visão preguiçosa) e traumas oculares.

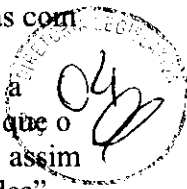
LIMITAÇÕES

Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a visão monocular interfere com a estereopsia (percepção espacial dos objetos) permitindo examinar a posição e a direção dos objetos dentro do campo da visão humana em um único plano, ou seja, apenas em duas dimensões. Assim, pacientes com visão monocular reconhecem a forma, as cores e o tamanho dos objetos, mas têm dificuldade em avaliar a profundidade e as distâncias, características da visão tridimensional. O problema é classificado como deficiência visual, pois ocasiona a perda da noção de profundidade (visão em 3D) e uma piora na acuidade visual binocular, bem como diminuição significativa (em torno de 25% do campo visual periférico e provoca um comprometimento de 24% para o homem como um todo). Ademais, diversas pessoas com visão monocular costumam apresentar olho atrofiado, estrabismo, pálpebra caída ou as vezes, ao longo dos anos, ocorre o fechamento total, fotofobia, dificuldades no comprometimento da coordenação - "falta de jeito" - gerando a colisão em - objetos ou pessoas, dificuldade para subir e descer escadas, cruzar ruas, dirigir, praticar os vários esportes e as atividades da vida diária que requerem a visão de profundidade (estereopsia) e a visão periférica. As atividades mais afetadas são aquelas que requerem o trabalho a uma curta distância dos olhos. Alguns exemplos são barbeiro, esteticista, mecânico, costureiro, Médico cirurgião, piloto da linha aérea, motorista de ônibus, maquinista, Militar das Forças Armadas e forças auxiliares militar - ou seja, atividades que exigem estereopsia, visão nos dois olhos ou visão clara de profundidade.

IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO SOCIAL

“Geralmente as pessoas com visão monocular apresentam uma aparência que pode gerar exclusão social, pois essas pessoas comumente apresentam “Olho torto” (estrabismo com assimetropia), “olho cinza”

(amaurose), ou “olho de vidro” (prótese ocular). Sob este enfoque, é possível se entender que as pessoas com visão monocular, não estão integradas à sociedade, uma vez que sofrem preconceitos e discriminações, porque são consideradas “anormais” ao serem apreciadas sob o “padrão de normalidade”. O emprego e a autoestima são os problemas mais frequentes para quem convive com a doença. Portanto, é importante que o Poder Público estabeleça mecanismos para favorecer a inclusão social da pessoa com visão monocular, assim como estratégias para que a pessoa com deficiência seja respeitada em suas peculiaridades e necessidades”. (LEANDRO LINO, advogado especialista na causa monocular).



Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que homenageia, em sentido amplo, as pessoas com essa deficiência, o qual será uma grande vitória para inclusão social no estado do Paraná.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0132141** e o código CRC **F547F809**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 632/2020 - 0132150 - DAP/CAM

Em 05 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **1945** na sessão deliberativa remota de **5 de maio** de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 05/05/2020, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0132150** e o código CRC **40207E49**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 527/2020 - 0132538 - DAP

Em 05 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 05/05/2020, às 18:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0132538** e o código CRC **6D6A0C75**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1945/2020 – DAP, em 5/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 288/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 12/05/2020, às 15:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136386** e o código CRC **BE1BECA5**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 12/05/2020, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136402** e o código CRC **56E4C4A4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0136968/2020 - 0136968 - COMREDACAO



Em 13 de maio de 2020.

Requer a anexação dos projetos de lei que especifica.

Os deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, requerem a anexação do projeto de lei nº 302/2020, de autoria do deputado Gilson de Souza, ao projeto de lei nº 288/2020, de autoria do deputado Alexandre Curi, por se tratarem de matérias similares.

Deputado Alexandre Curi

Deputado Gilson de Souza



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 13/05/2020, às 12:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 13/05/2020, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136968** e o código CRC **E53D9276**.

0136968v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0136977/2020 - 0136977 - COMREDACAO

Em 13 de maio de 2020.

Requer a inclusão dos deputados Gilson de Souza e Ademar Traiano como coautores do projeto de lei nº 288/2020.

Os deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão dos deputados Gilson de Souza e Ademar Traiano como coautores do projeto de lei nº 288/2020.

Deputado Alexandre Curi

Deputado Gilson de Souza

Ademar Traiano



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 13/05/2020, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 13/05/2020, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 13/05/2020, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136977** e o código CRC **D5B28DC5**.

JUD - 0808/19258



[Handwritten signature]

[Handwritten signature] *Uca nca /*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO


Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento de anexação do Projeto de Lei n.º 302/2020 ao Projeto de Lei n.º 288/2020, conforme protocolo n.º 2127/2020-DAP, aprovado em Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2020.

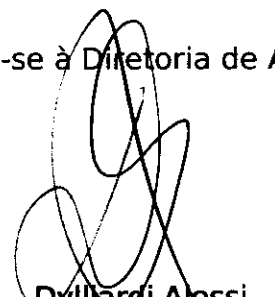
Informo também que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Ademar Traiano e Gilson de Souza como coautores do Projeto de Lei n.º 288/2020, de autoria do Deputado Alexandre Curi, conforme protocolo n.º 2128/2020-DAP, apresentado em Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2020.

Por fim, o projeto deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 18 de maio de 2020.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0139834/2020 - 0139834 - GDDELFRANCISCHI

Em 18 de maio de 2020.

Requer a coautoria no Projeto de Lei nº 288/2020, que Institui no Calendário Oficial do Estado do Paraná o Dia da Pessoa com Visão Monocular.

Senhor Presidente

Os deputados que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Delegado Francischini como coautor do Projeto de Lei nº 288/2020.

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 18/05/2020, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 18/05/2020, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0139834** e o código CRC **A84E90FA**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Delegado Francischini, como coautor do Projeto de Lei n.º 288/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Gilson de Souza, conforme o protocolo n.º 2154/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dyllirardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDMARIAVICTORIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 288/2020

Projeto de Lei nº 288/2020

Autores: Deputados Alexandre Curi; Ademar Traiano; Gilson de Souza e Delegado Francischini.

Institui no Calendário Oficial do Estado do Paraná o Dia 05 de Maio como o Dia da Pessoa com Visão Monocular.

EMENTA: INSTITUI O DIA DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 05 DE MAIO. ARTIGO 24, XII, 215, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 13, XII, 165 E 167 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano, Gilson de Souza e Delegado Francischini visa oficialmente instituir no Estado do Paraná o Dia da Pessoa com Visão Monocular, a ser celebrado anualmente no dia 05 de maio.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Acerca do presente Projeto de Lei, a inserção da data proposta, no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná é legítima e constitucional.

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 13, inciso XII, estabelece:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto ao objeto da proposição, que se amolda ao mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Neste mesmo contexto, em seu artigo 167, caput, garante o dever do Estado quanto a saúde:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.



Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 6º traz em seu texto, como direito social básico, a saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outrossim, em seus artigos 24, inciso XII, e 196 expõem que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Devendo o Estado garantir políticas sociais e econômicas relacionadas à saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.



**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
VICTORIA**

DEPUTADA MARIA

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCCJ

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual**, em 19/05/2020, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 19/05/2020, às 18:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0141680** e o código CRC **E3EDC379**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 288/2020

Comissão de Saúde Pública

Autores: Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Gilson de Souza

Relator: Deputado Evandro Araújo

Parecer ao PL 288/2020, que institui no Calendário Oficial do Estado do Paraná o dia 05 de maio como o Dia da Pessoa com Visão Monocular.

I – PREÂMBULO

Em razão da mudança de procedimento adotada pela Assembleia legislativa do Paraná para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, o presente projeto não passou por qualquer comissão antes da elaboração do presente parecer.

Portanto não há que se falar sobre qualquer controle de constitucionalidade ou de legalidade até o momento.

Em síntese, a proposição, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Gilson de Souza tem por escopo instituir no Calendário Oficial do Estado o dia 05 de maio como o Dia da Pessoa com Visão Monocular.

Em sua justificativa, os nobres Deputados ressaltam a importância da data escolhida pelo presente projeto, visto a publicação no dia 05/05/2009 da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu a visão monocular como deficiência.

É o relatório. Passo à análise da propositura.



II – RELATÓRIO

Sob a análise de competência, cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à saúde pública:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Em termos técnicos, a visão monocular se caracteriza pela pessoa enxergar com apenas um olho, limitando sensivelmente a noção de profundidade, a sensação tridimensional e a redução do campo visual. Tais limitações, por via reflexa, além de impor barreiras físicas, criam impedimentos diversos na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, por exemplo.

Segundo a Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular, cerca de 1% a 2% da população tem esse diagnóstico.¹

Muito embora a visão monocular não seja ainda, em nível federal, considerada como um tipo de deficiência visual, o Plenário do Senado Federal aprovou substitutivo do senador Flávio Arns (Rede-PR) a projeto que classifica a visão monocular como deficiência visual e assegura à pessoa que enxerga com apenas um olho os mesmos direitos e benefícios garantidos à pessoa com deficiência(PL 1.615/2019). O projeto segue para apreciação da Câmara dos Deputados.

Assim, a definição de data específica para abordar o tema tem o condão de chamar a atenção para a existência da visão monocular, ainda pouco conhecida pela população e, com isso, sensibilizar o Estado e a sociedade a adotarem práticas não discriminatórias e assegurar políticas públicas que visem a melhoria da qualidade de vida, acesso a direitos fundamentais como o trabalho e a saúde das pessoas com essa condição.

A data escolhida se mostra pertinente, como já mencionado, foi o dia do mês em que o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, equiparou a visão monocular a uma deficiência, diante da ausência de previsão legal nesse sentido.

Pelo exposto, entende-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, em virtude de atender aos princípios de interesse público, defesa da saúde pública e da dignidade da pessoa humana.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o projeto em tela é importante ao ampliar o debate e acesso a informações relacionadas às pessoas com visão monocular, por assegurar data específica para a discussão e formas de enfrentamento dos problemas relacionados a visão monocular.

Diante disto, esta Comissão emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 288/2020.



Sala das Comissões, 19 de maio de 2020.

Deputado Dr. Batista

Presidente

Deputado Evandro Araújo

Relator

¹ <https://www.hospitalholhos.com.br/noticia/visao-monocular-cnxcrgar-bcm-com-apenas-um-dos-olhos-e-considerado-deficiencia-visual/>



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 19/05/2020, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0141087** e o código CRC **6B560E18**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei nº 288/2020, recebeu parecer da C.C.J., relatoria Deputada Maria Victória, da Comissão de Saúde Pública, relatoria Deputado Evandro Araújo, na Sessão Ordinária SDR do dia 19 de maio, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

Os Relatores opinaram pela aprovação da continuidade de sua tramitação.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.

Juárez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



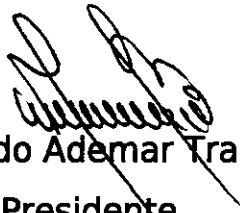
REQUERIMENTO

Dispensa de Votação de Redação Final para os Projetos de Lei nºs 651 e 288/2019 da Ordem do Dia.

Senhor Presidente,

O Deputado abaixo assinado requer, após ouvido o Plenário a dispensa de Votação de redação final para os Projetos de Lei nºs 651 e 288/2019 da Ordem do Dia, pois os mesmos foram aprovados sem emenda no curso de sua tramitação.

Curitiba, 20 de maio de 2020.


Deputado Ademar Traiano
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná


19ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa



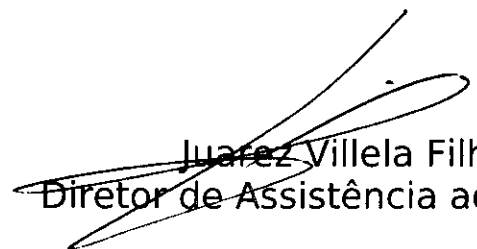
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, 20 de maio de 2020.


Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Of. nº 113/2020 - CA/DAP

Curitiba, 20 de maio de 2020.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 288/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano, Gilson de Souza e Delegado Francischini, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão deliberativa remota de 20 de maio de 2020.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu – Nesta Capital
/GCS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 288/2020

(Autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano, Gilson de Souza e Delegado Francischini)

Institui o Dia da Pessoa com Visão Monocular a ser realizado anualmente em 5 de maio.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Institui o Dia da Pessoa com Visão Monocular a ser realizado anualmente em 5 de maio.

Parágrafo único. O Dia da Pessoa com Visão Monocular passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Este presente Projeto de Lei se dá em razão de quem em 5 de maio de 2020, se comemora onze anos da Súmula nº 377, do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe em 5 de maio de 2009, feito que alavancou a causa monocular e a inclusão social em todo território nacional, para todas as pessoas que padecem desta deficiência. Esta data ficará marcada para sempre na memória de todos os monoculares.

Visão monocular é a cegueira de um dos olhos e esta grave restrição visual é considerada como deficiência em 21 (vinte e um) Estados da Federação e no Distrito Federal. O Estado do Paraná é muito coerente na inclusão social, vez que em 18 de novembro de 2011 foi sancionada a Lei nº 16.945, que incluiu a Visão Monocular na Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

A Organização Mundial de Saúde - OMS classifica a visão monocular como deficiência visual em razão da perda da visão binocular (nos dois olhos) no processo de formação da visão. Essas pessoas apresentam limitações médicas, psicossociais, educacionais e profissionais, além disso, são alvos de discriminação. Os monoculares têm a sensação tridimensional limitada, portanto, apresentam noção de profundidade também bastante limitada. É importante criar estímulos às autoridades no sentido de implementação de políticas de saúde pública para o tratamento e o diagnóstico da perda de visão de um dos olhos e, também, de apoio às pesquisas na área. A intenção é realizar debates e campanhas de alerta para conscientizar a população sobre a visão monocular e, com isso, evitar a discriminação das pessoas com o transtorno, permitindo a participação delas na vida em sociedade e no exercício da cidadania.

DEFINIÇÃO

De acordo com a OMS a visão monocular é caracterizada quando o paciente com a menor correção tiver visão igual ou inferior a 20/200, neste caso é utilizado o termo "cegueira legal". A Classificação Internacional de Doenças CID 10 neste caso é o H54.4.

Assim, a pessoa que possui visão monocular tem visão bastante reduzida de um olho, o que já se configura de plano a perda tanto da estrutura, quanto da função fisiológica e anatômica. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia define a visão monocular como a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral – acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A visão monocular limita muito a sensação Tridimensional. Outros fatores também são importantes: paralaxe, noção de tamanho relativo e tons de sombreamento da imagem vista. A ausência de estereopsia (visão binocular) limita o ser humano em várias atividades consideradas normais, tais como: práticas esportivas, profissionais e de lazer, inclusive impedindo de assistir imagens que utilizam a tecnologia 3D (3ª dimensão), que usam estruturas com dois projetores, um para reproduzir a imagem para o olho esquerdo e o outro, para o olho direito. A pessoa com visão monocular vê apenas uma imagem embaçada.

CAUSAS

As causas mais comuns para a visão monocular são doenças como o glaucoma, distúrbios infecciosos intraoculares (toxoplasmose), disfunções da córnea ou retina, tumores intraoculares, ambiopia (visão preguiçosa) e traumas oculares.

LIMITAÇÕES

Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a visão monocular interfere com a estereopsia (percepção espacial dos objetos) permitindo examinar a posição e a direção dos objetos dentro do campo da visão humana em um único plano, ou seja, apenas em duas dimensões.

Pacientes com visão monocular reconhecem a forma, as cores e o tamanho dos objetos, mas têm dificuldade em avaliar a profundidade e as distâncias, características da visão tridimensional. O problema é classificado como deficiência visual, pois ocasiona a perda da noção de profundidade (visão em 3D) e uma piora na acuidade visual binocular, bem como diminui significativamente - em torno de 25% (vinte e cinco por cento) - o campo visual periférico, provocando um comprometimento de 24% (vinte e quatro por cento) para o homem como um todo).

Ademais, diversas pessoas com visão monocular costumam apresentar olho atrofiado, estrabismo, pálpebra caída ou às vezes, ao longo dos anos, apresentam o fechamento total, fotofobia, dificuldades no comprometimento da coordenação - "falta de jeito" - gerando a colisão com objetos ou pessoas, dificuldade para subir e descer escadas, cruzar ruas, dirigir, praticar vários esportes e atividades da vida diária que requerem visão de profundidade (estereopsia) e visão periférica.

As atividades mais afetadas são aquelas que requerem o trabalho a uma curta distância dos olhos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Alguns exemplos são: barbeiro, esteticista, mecânico, costureiro, médico cirurgião, piloto de linha aérea, motorista de ônibus, maquinista, militar das Forças Armadas e forças auxiliares militar - ou seja, atividades que exigem estereopsia, visão nos dois olhos ou visão clara de profundidade.

IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO SOCIAL

Geralmente as pessoas com visão monocular têm aparência que pode gerar exclusão social, pois essas pessoas comumente apresentam “olho torto” (estrabismo com assimetropia), “olho cinza” (amaurose), ou “olho de vidro” (prótese ocular). Sob este enfoque, é possível entender que as pessoas com visão monocular não estão integradas à sociedade, sofrem preconceitos e discriminações, e ainda são consideradas “anormais” sob o “padrão de normalidade”.

O emprego e a autoestima são problemas frequentes para quem convive com a doença. Portanto, é importante que o Poder Público estabeleça mecanismos para favorecer a inclusão social da pessoa com visão monocular, assim como estratégias para que essas pessoas sejam respeitadas em suas peculiaridades e necessidades¹.

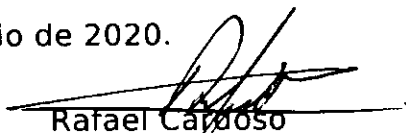
¹ LEANDRO LINO, advogado especialista na causa monocular.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa - Coordenadoria de Apoio às Comissões

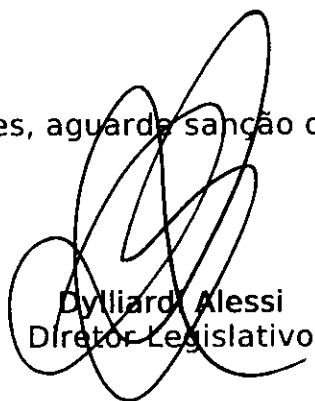


Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 288/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano, Gilson de Souza e Delegado Francischini, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital n.º 16.604.397-2, no dia 20 de maio de 2020.

Curitiba, 20 de maio de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarda sanção ou veto do Governador.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

Palácio Iguazu – Curitiba, 9 de junho de 2020
OF CEE/G 264/20

e-Protocolo n.º 16.604.397-2

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 113/2020-CA/DAP, e comunico que, na data de 4/6/2020, sancionei o Projeto de Lei n.º 288/2020, o qual foi convertido na Lei n.º 20.233, conforme cópia anexa (fl. 8).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/S/GM



ePROTOCOLO



Documento: **OFG264_SANCAO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 09/06/2020 18:58.

Inserido ao protocolo **16.604.397-2** por: **Jose Silvestre de Cristo** em: 09/06/2020 18:29.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
2d2c33ebf554c3745a4316237da2132d.



Lei nº 20233



Data 4 de junho de 2020.

Institui o Dia da Pessoa com Visão Monocular a ser realizado anualmente em 5 de maio.


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia da Pessoa com Visão Monocular a ser realizado anualmente em 5 de maio.


Parágrafo único. O Dia da Pessoa com Visão Monocular passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 4 de junho de 2020.



Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado



Gufo Silva
Chefe da Casa Civil

Alexandre Curi
Deputado Estadual

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Gilson de Souza
Deputado Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.604.397-2

Lei nº 20.233

Data 4 de junho de 2020.

Institui o Dia da Pessoa com Visão Monocular a ser realizado anualmente em 5 de maio.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia da Pessoa com Visão Monocular a ser realizado anualmente em 5 de maio.

Parágrafo único. O Dia da Pessoa com Visão Monocular passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 4 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do EstadoGuto Silva
Chefe da Casa CivilAlexandre Curi
Deputado EstadualAdemar Luiz Traiano
Deputado EstadualGilson de Souza
Deputado EstadualDelegado Francischini
Deputado Estadual

49857/2020

Lei nº 20.234

Data 4 de junho de 2020.

Institui a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, a ser realizada anualmente de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Art. 2º A Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres deve ter cunho educacional, cultural e preventivo e ter por objetivos:

- I – alertar sobre o problema da violência contra a mulher;
- II – reprimir a violência contra a mulher;
- III – lutar pelo direito à vida, à dignidade e à cidadania.

Art. 3º Para a realização da Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário podem:

- I – promover debates sobre a política de combate à violência contra a mulher;
- II – difundir informações sobre o combate ao feminicídio;
- III – mobilizar a comunidade para as ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio;
- IV – divulgar ações e campanhas de combate à violência contra a mulher e ao feminicídio;
- V – buscar atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PNaVID, instituído pelo Decreto Federal nº 9.586, de 27 de novembro de 2018;
- VI – celebrar parcerias com instituições privadas, a fim de organizar e promover as atividades relacionadas à Campanha.

Art. 4º Durante os dias de realização da Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres os prédios públicos podem ser iluminados com a cor laranja, símbolo da Campanha.

Art. 5º A Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 4 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do EstadoGuto Silva
Chefe da Casa CivilProfessor Lemos
Deputado EstadualCristina Silvestri
Deputada EstadualLuciana Rafagnin
Deputada EstadualCantora Mara Lima
Deputada EstadualLuiz Claudio Romanelli
Deputado EstadualMária Victoria
Deputada Estadual

49858/2020

Lei nº 20.235

Data 4 de junho de 2020.

Institui a Semana Estadual da Prevenção de Acidentes com Crianças, a ser realizada anualmente na quarta semana do mês de agosto.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Semana Estadual da Prevenção de Acidentes com Crianças, a ser realizada anualmente na quarta semana do mês de agosto.

Parágrafo único. A Semana Estadual da Prevenção de Acidentes com Crianças tem por finalidade a divulgação, a reflexão e a conscientização sobre a importância da prevenção de acidentes com crianças.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual da Prevenção de Acidentes com Crianças:

I - alertar a população sobre a ocorrência de acidentes com crianças, por meio da promoção de ações, palestras, debates, eventos, audiências públicas, encontros, publicações e iniciativas em geral sobre o tema, em parceria com órgãos privados e públicos, em especial escolas, universidades, clubes, unidades de saúde, organizações não governamentais, veículos de comunicação e demais instituições;

II - refletir, debater e dar publicidade a experiências e medidas voltadas a evitar ou mitigar os mais comuns acidentes com crianças, como sufocação, afogamento, atropelamento, queimadura, queda, intoxicação, descarga elétrica, disparo de arma de fogo, choque de veículos e outros.

Art. 3º A Semana Estadual da Prevenção de Acidentes com Crianças passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 4 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do EstadoGuto Silva
Chefe da Casa CivilHomero Marchese
Deputado Estadual

49859/2020

Lei nº 20.236

Data 4 de junho de 2020.

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Comunidade Assistencial Maanaim, com sede no Município de Telêmaco Borba.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Comunidade Assistencial Maanaim, com sede no Município de Telêmaco Borba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 4 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do EstadoGuto Silva
Chefe da Casa CivilTercilio Turini
Deputado Estadual

49860/2020



288/2020

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 288/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano, Gilson de Souza e Delegado Francischini, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.704, de 9 de junho de 2020, tendo sido sancionada sob o nº 20.233, de 4 de junho de 2020.

Curitiba, 16 de junho de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. *Ciente;*
2. *O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;*
3. *Comuniquem-se os autores da proposição;*
4. *Após anotações, archive-se nesta Diretoria.*


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo